

DECISÃO N° 3270311

Processo nº 25351.073360/2021-12

AIS nº 3178757216 - GGFIS

Autuada: MUNDO MKT, COMUNICAÇÃO E CONHECIMENTO LTDA.

A empresa **MUNDO MKT, COMUNICAÇÃO E CONHECIMENTO LTDA.** foi autuada em 13/08/2021 por 1) fazer publicidade no sítio eletrônico www.mundomarketing.com.br, acesso em 11/01/2021, dos produtos LOÇÃO HIDRATANTE CORPORAL/GLUKDERM PLUS, SHAMPOO ANTICASPA/GLUKDERM PLUS, LOÇÃO TÔNICA CAPILAR ANTICASPA/GLUKDERM PLUS e SABONETE LÍQUIDO CORPORAL/GLUKDERM PLUS com alegações não aprovadas pela ANVISA; e 2) deixar de responder à Notificação nº 262/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 20/04/2021, conforme evidenciado por Aviso de Recebimento dos Correios, causando obstáculo à ação da ANVISA, condutas que infringem a legislação sanitária, estando tipificadas na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 15/12/2021 (fls. 31/32 - SEI 2361821), a Autuada não apresentou sua defesa, deixando transcorrer seu prazo *in albis*.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 06/03/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que as infrações estão precisamente comprovadas, tendo em vista as provas contidas no processo. Salaria que a publicidade de produtos cosméticos contendo alegações terapêuticas não aprovadas por esta ANVISA apresenta risco sanitário, demonstrando o total desinteresse pela saúde da população e pelas leis que regem este país. Ressalta que a propaganda desses produtos, da forma como veiculada, possibilita interpretação falsa, erro e confusão por atribuir a eles finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuem. Destaca que em 20/04/2021, a Autuada foi recebida a Notificação nº 262/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/ANVISA, a fim de suspender as

propagandas irregulares, contudo não a respondeu. O risco sanitário das infrações foi classificado como **alto**, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 39/43 - SEI 2361821).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 07/13 e 18/21 - SEI 2361821, que comprovam a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O art. 59 da Lei nº 6.360/76 prevê que não poderão constar de rotulagem ou da propaganda dos produtos designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Saliento, ainda, que os produtos constantes do AIS foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Ressalto que o produto em questão foi divulgado na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

No que se refere ao descumprimento da notificação, esta foi recebida por Aviso de Recebimento em 20/04/2021, conforme fls. 18/21 - SEI 2361821. Cumpre ressaltar que, na

qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, incluir o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como **Grande Porte - Grupo I** (fls. 45 - SEI 2361821), é **primária** no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 44 - SEI 2361821) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como **alto** pela área autuante (fls. 42 - SEI 2361821).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento da conduta, incluindo o parágrafo único do artigo 14 do Decreto nº 8.077/2013, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 172.500,00 (cento e setenta e dois mil e quinhentos reais), abaixo estabelecida, além da proibição da propaganda irregular:**

1) R\$ 97.500,00 (noventa e sete mil e quinhentos reais), sendo R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por fazer publicidade na internet (acesso em 11/01/2021) do produto LOÇÃO HIDRATANTE CORPORAL/GLUKDERM PLUS com alegações não aprovadas pela ANVISA, acrescidos de 10% para cada um dos demais produtos (SHAMPOO ANTICASPA/GLUKDERM PLUS, LOÇÃO TÔNICA CAPILAR ANTICASPA/GLUKDERM PLUS E SABONETE LÍQUIDO CORPORAL/GLUKDERM PLUS), correspondendo a R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais); e

2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por não responder à Notificação nº 262/2021/SEI/COISC/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 20/04/2021.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

YURIÊ LOPES PONTE DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/11/2024, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3270311** e o código CRC **94CAD1C2**.
